

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

33/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso por denegação do direito de resposta apresentado
Inácio José Ludovico Esperança contra o *jornal I* com respeito à
notícia «Existem 13 corporações de bombeiros sem um único
socorrista»**

Lisboa

9 de outubro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 33/DR-I/2012

Assunto: Recurso por denegação do direito de resposta apresentado Inácio José Ludovico Esperança contra o *jornal I* com respeito à notícia «Existem 13 corporações de bombeiros sem um único socorrista»

I. Identificação das partes

Inácio José Ludovico Esperança, presidente da federação dos bombeiros do distrito de Évora, na qualidade de Recorrente, e *jornal I*, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 14 de agosto de 2012, um e-mail de Inácio José Ludovico Esperança, comunicando que havia exercido direito de resposta contra o *jornal I* no dia 13 de agosto de 2012. O então participante solicitava ainda a nossa intervenção para assegurar que o jornal daria cumprimento à sua solicitação.

3.2 Em 22 de agosto, foi o *jornal I* oficiado para informar se deu cumprimento ao direito de resposta do Recorrente. Em resposta, veio o *jornal I*, em 29 de agosto de 2012, esclarecer que não publicou o texto, fundamentando a sua decisão.

3.3 Em face da recusa, foi o ora Recorrente oficiado para esclarecer se concordava com os fundamentos daquela. Em simultâneo, solicitou-se ao Recorrente que comprovasse a sua legitimidade para o exercício do direito.

3.4 Tendo o Recorrido confirmado, em 3 de setembro, que pretendia a pronúncia da ERC sobre a denegação do direito de resposta, cumpre, pois, apreciar o texto.

3.5 Com efeito, o diferendo entre as partes iniciou-se com a publicação pelo *jornal I*, no dia 13 de agosto de 2012, de uma peça dedicada a divulgar os resultados de uma auditoria realizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil que, entre outros aspetos, revelou a falta de socorristas em algumas corporações de bombeiros.

3.6 O artigo, publicado nas páginas 18 e 19 da referida edição, intitula-se «existem 13 corporações de bombeiros sem um único socorrista». Em destaque, surge a seguinte afirmação: «além das corporações que não têm socorristas há ainda 81 associações à margem da lei».

3.7 O Recorrente considera que o texto é desprimoroso para duas corporações de bombeiros inseridas da federação distrital de Évora, a saber: a corporação de Mourão e a corporação de Viana do Alentejo. Para apreciação futura, transcrevem-se dois parágrafos da notícia publicada pelo *jornal I* que contextualizam as referências de que aquelas corporações foram objeto:

«As ambulâncias em que circulam diariamente são de socorro e para o cidadão comum eles são profissionais qualificados. Mas não. Em treze corporações de bombeiros do país – que todos os dias prestam serviços a doentes graves –, não há sequer um elemento com curso de tripulante de ambulância de socorro (TAS). Em outras 81 corporações a probabilidade de ser um não formado a ir buscar um doente urgente também é elevada.»

«A auditoria que a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) fez a 97% das corporações de bombeiros – e que tal como o *i* noticiou sábado, em exclusivo, escondeu do ministro Miguel Macedo – revela que as associações de bombeiros de Mourão, Viana do Alentejo, Melo, Ajuda, Avis, Campo Maior, Marvão, Cheires, Provesende, Ribeira Pena, São Pedro do Sul, Farejinhãs e Armamar não têm sequer um tripulante de ambulâncias de socorro. Corporações que infringem a lei e prestam serviços de urgência, pondo em causa a saúde dos utentes.»

IV. Argumentação da Recorrente

4.1 O Recorrente considera que o artigo acima referido consubstancia uma limitação aos direitos, liberdades e garantias dos Bombeiros. Em consequência, enviou ao Recorrido uma missiva para exercício de direito de resposta.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do direito de contraditório, o Recorrido veio referir em primeiro lugar que considera ser inadmissível a abertura do processo, uma vez que o Recorrente comunicou à ERC a decisão de exercer direito de resposta quase em simultâneo com a data do seu exercício, portanto, antes sequer de ter existido uma recusa.

5.2 Em segundo lugar e no que concerne aos fundamentos da recusa entretanto operada, vem o *jornal I* sustentar que a publicação não era devida, uma vez que o Recorrente carecia de legitimidade para o seu exercício, e, por outro lado, o próprio texto comportava passagens sem relação útil e direta com o escrito original.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), em particular dos artigos 24.º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 Constituinte o direito de resposta um direito fundamental, previsto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa, o seu exercício só poderá ser denegado caso se verifiquem vícios que legitimem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

7.2 De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».

7.3 O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.

7.4 Dispõe o n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa que «quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à receção da resposta ou da retificação, tratando-se respetivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior».

7.5 A comprovação da legitimidade do Recorrente é pois questão central no exercício de direito de resposta, sendo que a concluir-se pela sua ilegitimidade, tal como alega o Recorrido, estará prejudicada a análise dos restantes requisitos para o exercício do direito de resposta. Com efeito, a falta de legitimidade da parte que pretende exercer direito de resposta é fundamento bastante para legitimar a recusa pelo destinatário do texto de resposta.

7.6 No caso, o Recorrente exerceu direito de resposta na qualidade de presidente da federação dos bombeiros do distrito de Évora. Esta entidade tem competências próprias relacionadas com os interesses e com a atividade das corporações de bombeiros, tais como a representação dos seus associados na Liga de Bombeiros Portugueses (artigo 3.º dos seus Estatutos). Verificou-se também, pela leitura dos referidos Estatutos, que as corporações de Mourão e Viana do Alentejo são membros da federação dos bombeiros do distrito de Évora.

7.7 O texto publicado pelo *Jornal I* não faz qualquer referência à federação de bombeiros do distrito de Évora, nem ao seu presidente. Não é a sua atuação que é objeto de

notícias, mas sim determinados factos reportados diretamente às corporações de Mourão e Viana do Alentejo.

7.8 A ERC já teve oportunidade de em processos anteriores esclarecer que o direito de resposta deve ser exercido pelo seu titular, recusando impor a publicação de textos subscritos por assessores ou gabinetes de comunicação (cfr. deliberação n.º 27/DR-I/2010, de 16 de junho).

7.9 De acordo com os pontos 2.1 e 2.2 da Diretiva ERC sobre direito de resposta (Diretiva 2/2008, de 12 de novembro), «os direitos de resposta e de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros. No tocante ao exercício destes direitos por titulares de órgãos públicos, os respetivos chefes de gabinete, adjuntos, secretários ou assessores de imprensa não têm, em regra, legitimidade, por carecerem do necessário vínculo de representação, a menos que a existência do mesmo fique devidamente documentada. Em princípio, os sujeitos individuais ou grupais que chamem a si a defesa de interesses difusos não poderão exercer os direitos de resposta e de retificação quando aqueles interesses tenham sido postos em causa de forma apenas genérica. Assim sendo, o sujeito individual ou grupal pretendente apenas poderá exercer o direito de resposta ou de retificação quando ele próprio for alvo, direto ou indireto, das informações erróneas.»

7.10 No caso, a fundamentação *supra* exposta leva a concluir que a federação de bombeiros do distrito de Évora não pode, em seu nome, procurar responder a um texto que não refere esta instituição, mas sim dois dos seus membros.

7.11 Importa considerar se a federação não poderia ter exercido direito de resposta em representação das corporações visadas na notícia. Vital Moreira tende a considerar que o exercício do direito de resposta contém algumas especificidades no que concerne à admissibilidade da representação voluntária. No entendimento do Autor, a representação voluntária apenas seria possível no pedido dirigido ao jornal, sendo de exigir que o texto de resposta seja assinado pelo próprio titular (cfr., do Autor, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994, pág. 97-98). A ERC tem, nesta matéria entendimento diverso, sustentando que o legislador não terá pretendido «que o exercício do direito de resposta constitua um ato mais pessoal do que a intervenção num (...) casamento» (deliberação 5/DR-I/2009, de 29 de janeiro). Em todo o caso não se verificou no

processo em apreço a atribuição ao Recorrente de poderes de representação por parte dos visados na notícia.

7.12 Em data posterior ao exercício do direito de resposta, dia 6 de setembro, foi recebido na ERC um e-mail subscrito por pelo presidente dos Bombeiros Voluntários de Mourão, onde este diz considerar que a notícia publicada pelo *jornal I* denegriu a imagem dos bombeiros de Mourão. Em acréscimo, explicita que a direção dos Bombeiros voluntários de Mourão delegou poderes no presidente da Federação dos Bombeiros do distrito de Évora. Todavia, não foi junto ao processo qualquer comprovativo da outorga de poderes de representação por parte da direção dos Bombeiros Voluntários de Mourão ao Recorrente. Ora, ainda que tal instrumento exista e seja válido (o que pressupõe que se trata de um documento que cumpriu os necessários formalismos legais), tais poderes de representação nunca foram invocados e comprovados junto do jornal.

7.13 Na verdade, o Recorrido assina o texto enquanto presidente da Federação dos Bombeiros do distrito de Évora e não em representação da corporação de Mourão, não tendo comprovado poderes de representação para o exercício do direito de resposta. Tal situação manteve-se após ao *jornal I* ter recusado a publicação do texto, não tendo o Recorrido, atendendo a que a sua legitimidade era colocada em causa pelo jornal, submetido novo texto assinado na qualidade de representante voluntário da corporação de Mourão, fazendo acompanhar esse texto da respetiva procuração.

7.14 De referir, por último, que foi remetido ao *jornal I* cópia no e-mail enviado dia 6 de setembro de presidente dos Bombeiros Voluntários de Mourão. Pretendeu-se aferir se o *jornal I* conhecendo a vontade do verdadeiro titular do direito de resposta e tendo esta sido no sentido de «ratificar» o texto enviado pelo presidente da federação, anuiu voluntariamente na publicação do texto.

7.15 Em resposta, datada de 27 de setembro de 2012, veio o *jornal I* sustentar que no exercício do direito de resposta o Recorrente não comprovou a sua legitimidade, pelo que a recusa foi legítima. Mais refere que a sua posição em nada se altera com a comunicação subscrita pelo presidente dos Bombeiros de Mourão, centrando-se no facto de que o Recorrente não informou o jornal de que estaria a agir em nome da corporação de Mourão, não tendo comprovado poderes para tal atuação em nome de outrem nem em momento anterior, nem posterior à recusa.

7.16 Assim, é forçoso concluir que o Recorrente não é parte legítima para o exercício do direito de resposta, pois não sendo visado no texto, cabia-lhe ter invocado e demonstrado a existência de poderes de representação para atuar em nome e no interesse da corporação de Mourão, ónus ao qual não deu cumprimento.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentada por José Ludovico Esperança, presidente da federação dos bombeiros do distrito de Évora contra o *jornal I* por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, não dar provimento ao recurso, por falta de legitimidade do Recorrente para o exercício do direito.

Lisboa, 9 de outubro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho (abstenção)
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes